



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL



*Publicado no Diário Oficial
Edição Nº 1193 em 12/05/03
Assessor
Responsável*

LEI Nº 267/03

SÚMULA: Dispõe sobre a coleta seletiva, reciclagem e destino final do lixo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem do lixo seco e orgânico como forma de tratamento desses resíduos.

§ 1º. Entende-se por coleta seletiva, o procedimento de separação na origem do lixo seco e orgânico a ser coletado.

§ 2º. Entende-se por reciclagem, o processo pelo qual torna-se viável a reutilização de um material cuja matéria prima é retirada da natureza.

§ 3º. Entende-se por lixo orgânico, os resíduos resultantes do lixo doméstico tais como: restos de cozinha, papéis absorventes e cinzas.

§ 4º. Entende-se por lixo seco, os resíduos compostos por plásticos, papéis, vidros, madeiras e metais.

Art. 2º. O lixo orgânico deverá ser reciclado por via biológica, através de sua decomposição controlada pelo processo denominado compostagem.

Parágrafo Único – A instalação da usina de compostagem seguirá as normas estatuídas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e sua implantação se dará dentro do período de até três anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º. O material residual resultante da coleta seletiva deverá ser acondicionado de maneira a minimizar ao máximo o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelo órgão municipal competente.

§ 1º. O lixo seco, coletado pela empresa responsável, será destinado a uma unidade de separação e valorização de rejeitos, cuja renda proveniente da comercialização do produto arrecadado será repassado na proporção de 1/3 (um terço) às escolas da Rede Municipal de Ensino e APMs, em material escolar e 1/3 (um terço) a programas municipais de preservação do meio ambiente e 1/3 (um terço) em programas de apoio a menores carentes.

§ 2º. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados para a coleta seletiva, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Executivo Municipal e pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º. Nas vilas populares e favelas, fica facultado o uso de outros recipientes, indicados ou doados pelo órgão municipal competente.

§ 4º. O lixo a ser coletado nos estabelecimentos hospitalares serão transportados por caminhões especiais, que não realizem compactação, a fim de evitar o rompimento dos sacos plásticos de acondicionamento.

Art. 4º. A destinação e disposição final do lixo não reaproveitável será realizada somente em locais estabelecidos pelo órgão municipal competente, observada a legislação pertinente.

§ 1º. O solo poderá ser utilizado para destino final do lixo ou resíduo sólido, desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários ou outras técnicas permitidas pela legislação.

§ 2º. Os resíduos provenientes do lixo hospitalar deverão ter uma destinação final adequada, que serão dispostos em valas com profundidade de três metros, impermeabilizadas na base e camadas de cobertura com cal virgem e terra, compactadas em seguida.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos sobre a limpeza pública.

§ 1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público Municipal deverá:

I – realizar constantemente programas de limpeza pública, priorizando mutirões e dias de faxina;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas nas escolas, promover programas itinerantes com informações audio-visuais e editar folhetos explicativos e cartilha sobre a limpeza pública;

IV – desenvolver programas através da educação formal e informal sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 08 de setembro de 2003.

ELIAS FARAH JUNIOR
Prefeito Municipal